

ATA DE REUNIÃO - COMISSÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: 0816/2020

ASSUNTO: Contratação de Empresa Especializada em Locação de Equipamentos de Alta Complexidade para o Complexo Hospitalar e Unidades de Saúde de São Caetano do Sul

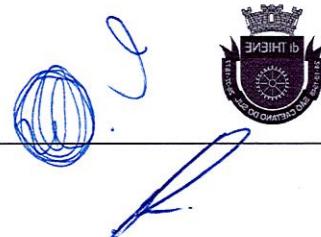
Aos 15 (quinze) dias do mês de dezembro de dois mil e vinte, precisamente às 15h17min, na sala de reuniões da Comissão de Julgamento desta mantida, situada à Rua São Paulo, 1840 - Bairro Santa Paula – São Caetano do Sul, os membros da Comissão de Julgamento, Sr. Willian Guilherme Souto, Sr. Icaraí Dario e Sr. Rodnei Molina, deram início aos trabalhos referente à análise de impugnação ao Ato Convocatório em epígrafe apresentado pela empresa LUMIAR HEALTH BUILDERS EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA.

Antes de iniciarmos a análise de mérito informamos que a impugnação foi apresentada tempestivamente.

Em apertada síntese, a impugnante relata que a escolha da modalidade de “menor preço global” no Ato Convocatório em epígrafe restringe a competição entre as empresas do mercado, discorre que há diversidade de equipamentos e que por este motivo a modalidade escolhida deveria ser de “menor preço por item”.

A Jurisprudência do TCU prega respeito ao fracionamento das contratações sempre que possível. Contudo, por outro lado, ressalva que o mesmo não pode operar-se, caso importe em prejuízo técnico ou econômico para as contratações. Sobre este assunto o TCU já se manifestou por diversas vezes no sentido de que “É lícito o agrupamento em lotes de itens, a serem adquiridos por meio de pregão, desde que possuam mesma natureza e que guardem relação entre si”. A decisão de agrupar, ou não, itens em uma licitação, depende de diversos fatores, tais como: existência de mercado apto a atender, valores pouco atrativos de alguns itens separadamente, interdependência dos itens que compõe o grupo, dentre outros.

FUABC – Complexo Hospitalar Municipal de São Caetano do Sul
Rua São Paulo 1840 – São Caetano do Sul
CEP 09541-100 - Tel: 4227-8700



No presente caso, os itens tem relação uns com os outros e não há justificativa para que os mesmos sejam separados, visto que, não há nenhum tipo de restrição a competitividade, foi realizada a prévia orçamentária deste processo com a apresentação de pelo menos 3 propostas distintas, o que comprova a não restrição.

O objeto deste Ato Convocatório é a locação de equipamentos médicos de alta complexidade, destinados em sua maioria para a composição de UTIs e áreas médicas de isolamento, prevendo também as suas respectivas manutenções.

Tecnicamente, o critério de julgamento por menor preço global é justificado pelo fato de que muitos dos equipamentos são integrados.

Outros equipamentos também são previstos para os setores de alta complexidade, ou seja, quando necessária urgência na reposição ou manutenção de equipamento, em caso de defeito, passa a ser importante o fato de que a CONTRATANTE não precise destinar tempo ao conhecimento de qual empresa é a responsável pelo contrato de cada equipamento.

São equipamentos destinados a áreas de acesso restrito e sua reposição ou manutenção sendo realizada apenas por uma empresa, contribui para a integridade dos pacientes em decorrência dos protocolos de infectologia também.

A mudança da modalidade que busca a impugnante, pode gerar, ao contrário do que alega em suas razões, uma situação simplesmente insustentável do ponto de vista técnico administrativo, econômico e técnico hospitalar.

É inviável a existência de 20 (vinte) empresas prestando o serviço buscado por essa administração, exigindo em contra partida um aumento de contingente funcional para acompanhamento dos serviços das contratadas por parte da contratante.

Ademais, será muito mais seguro e econômico para a licitante gerir um único contrato, atendendo assim os princípios constitucionais de Eficiência e Economicidade.

Diante dos argumentos apresentados pela impugnante, deliberamos:

Pelo conhecimento da impugnação apresentada pela LUMIAR HEALTH BUILDERS EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA e no mérito pela sua improcedência.

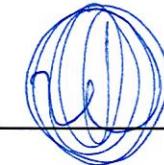
Outrossim, fomos informados pela administração da existência de inicio de processo diverso relacionado ao item 10 em âmbito residencial, deste modo entendemos pela exclusão do mesmo neste processo por tratar-se de mesmo objeto.

Neste sentido, fomos informados pela área técnica da necessidade de retirada do item 18, visto que há outro equipamento com funcionalidade semelhante.

Deste modo, requer seja dado publicidade ao julgamento, seja realizada a exclusão dos item citados, seja retificado o Ato Convocatório e oportunizado mais 2 (dois) dias para que as empresas interessadas apresentem suas documentações/propostas.

São Caetano do Sul, 15 de dezembro de 2020.

WILLIAN GUILHERME SOUTO



ICARAÍ DARIO



RODNEI MOLINA